



PROJETO DE LEI nº , de 2021

(Sr Eli Corrêa Filho)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ...

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, notários e registradores, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça e de registro de títulos e documentos, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial e extrajudicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 154. ...

§2º - Poderá o juízo facultativamente ou a requerimento de quaisquer das partes, mediante pagamento dos custos de diligência, incumbir ao oficial de registro de títulos e documentos a realização dos atos enumerados no incisos I a VI do caput e os demais atos correlatos constantes desta lei.

Art. 167. ...

§ 6º O Tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo, podendo delegar facultativamente mediante remuneração equivalente a notários e registradores sob sua fiscalização.





Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, sendo dispensado tal procedimento quando o oficial deixar no local uma cópia da contrafé a pessoa da família, fato este que deverá constar especificamente na certidão.

Art. 269. ...

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio ou via registro de títulos e documentos, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação, aviso de recebimento ou certidão."

Justificativa

A Modificação ao art.3º, se faz necessária para adequação e inserção dos notários e registradores, que já constam em regramentos infralegais a exemplo dos Provimentos 67 e 72 e recomendação 28 do CNJ, aptos a praticarem procedimentos de mediação e conciliação, que culminará com a redução de processos judiciais, bem como trará maior celeridades aos litígios, deixando de demandar intervenção judicial.

Já a modificação proposta nos arts. 149, 154, 167, 254 e 269, visam facilitar, desburocratizar, agilizar e diminuir custos para máquina estatal, bem como implementar o crescente processo de desjudicialização com o cumprimento de citações, intimações, mandados, entrega de ofício, facultativamente a pedido dos Juízos dos Tribunais de Justiça.

Para tanto, apresentamos um rol de argumentos a fim de subsidiar a presente emenda, que seguem:

(I) a atribuição residual dos Registros de Títulos e Documentos atribuída pelo art.127 da Lei 6.015/73 em que dispõe: "Art. 127. Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício. "

(II) o princípio da celeridade processual (art.5º, LXXVIII, CF), caracterizada pela razoabilidade na duração do processo e a celeridade na sua tramitação, bem como as relevantes disposições do novo Código de Processo Civil, tais





como as disciplinadas nos artigos 246, inciso I, que permite a realização de citações pelo correio; 269, §§ 1º, que faculta aos advogados a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, e aquela do seu artigo 277, consistente em que "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade";

(III) a desjudicialização como instrumento que assegure ao cidadão tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável a fim de atender ao direito fundamental de acesso à justiça, exemplificada nas seguintes leis brasileiras: Lei nº 8560/92, que se refere ao reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil; Lei nº9514/97, que trata dos procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária; Lei nº10931/2004, que autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários; Lei nº11481/2007, que dispõe sobre regularização fundiária para zonas especiais de interesse social; Lei nº11.441/2007, que possibilita a lavratura de escritura pública para os casos de inventário, partilha, separação e divórcio; por fim, a própria Emenda Constitucional 45/2004 que tratou da Reforma do Poder Judiciário no que se refere à celeridade, eficácia e eficiência na solução dos conflitos.

(IV) que, conforme disciplina a Lei nº. 6015 de 31 de dezembro de 1973, compete aos Cartórios de Títulos e Documentos proceder ao ato de notificação extrajudicial, que é o fazer prova do recebimento ou de se ter dado conhecimento de qualquer conteúdo documental levado a registro;

(V) que a experiência dos cartórios de títulos e documentos, adquirida com o cumprimento das notificações extrajudiciais, facilitará o efetivo desempenho em realizar os atos de intimação e citação determinados por autoridades judiciárias;

(VI) que, em termos de celeridade e economia processual, as vantagens das comunicações de atos processuais serem efetivadas pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos são evidentes, haja vista o encaminhamento do respectivo instrumento pelo oficial do cartório poder se apresentar mais rápido, seguro e eficaz que o envio pelo correio;

(VII) muitas comarcas nos mais variados rincões do Brasil sofrem com a falta de servidores para realização de tais atos, ficando processos parados por meses e anos a espera de um novo concurso, sendo que todas as Comarcas do Brasil possuem Registros de Títulos e Documentos aptos a realizarem tais atos facultativamente a pedido das partes ou por determinação do juízo, evitando se com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

isso a precarização dos processos judiciais por falta de atos que podem ser plenamente realizados por Oficiais de Registro de Títulos e Documentos.

Ressalta-se que tais procedimentos visam a cooperação com o Judiciário em caráter opcional e a critério das partes.

Finalmente, sobre o presente tema, é de grande proveito a leitura do excelente artigo de autoria do Dr. Marco Paulo Denucci Di Spírito, Defensor Público do Estado de Minas Gerais, acerca da utilização das notificações extrajudiciais para a comunicação de atos processuais, o qual juntamos ao presente, mas que também poderá ser encontrado no link: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/citacao-e-intimacao-por-meio-de-cartorios-de-titulos-e-documentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>

Sala das Sessões, em

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

Apresentação: 21/09/2021 10:14 - Mesa

PL n.3229/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210466435800>

